



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000419269

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500004-43.2022.8.26.0599, da Comarca de Capivari, em que é apelante/apelado KLEBER DE JESUS VIANA, é apelado/apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente sem voto), MARCOS ZILLI E RENATA WILLIAM RACHED CATELLI.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

LEME GARCIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

16ª Câmara de Direito Criminal

APELAÇÃO n. 1500004-43.2022.8.26.0599

Comarca: CAPIVARI

Apelantes/apelados: MINISTÉRIO PÚBLICO e KLEBER DE JESUS VIANA

Voto: 32813

APELAÇÃO. Porte ilegal de arma de fogo e embriaguez ao volante. Acusado condenado como incurso no artigo 14, da Lei n. 10.826/2003 e absolvido quanto ao delito disposto no artigo 306, caput, do Código de Trânsito Brasileiro.

Recurso defensivo. Pleito de absolvição por insuficiência de provas. Inviabilidade. Autoria e materialidade bem demonstradas. Guardas civis municipais que narraram ter localizado a arma de fogo no veículo conduzido pelo réu. Exame pericial que constatou a aptidão da arma para efetuar disparos. Condenação mantida. Dosimetria penal que não comporta reparos. Regime inicial aberto já fixado pelo d. juízo a quo. Pena privativa de liberdade substituída por penas restritivas de direitos. Negado provimento ao recurso defensivo.

Recurso ministerial. Pedido de condenação do réu como incurso no artigo 306, caput, do Código de Trânsito Brasileiro. Exame pericial que não indicou a embriaguez do réu. Prova oral inconclusiva nesse ponto. Ausência de elementos probatórios seguros para a condenação. Negado provimento ao recurso ministerial.

Trata-se de recursos de apelação interpostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO e pela Defesa de KLEBER DE JESUS VIANA contra a r. sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito Andre Luiz Marcondes Pontes, da 2ª Vara da Comarca de Capivari, que o condenou à pena de 02 anos e 04 meses de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento de 11 dias-multa, no valor unitário mínimo legal, devido à prática do crime previsto no artigo 14, *caput*, da Lei n. 10.826/2003, substituída a pena

privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de um salário mínimo, absolvendo-o da prática do crime previsto no artigo 306, *caput*, do Código de Trânsito Brasileiro, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal (fls. 184/191).

Em razões de recurso, em apertada síntese, pretende o Ministério Público a reforma da r. sentença, com vistas à condenação do réu pela prática do crime previsto no artigo 306, *caput*, do Código de Trânsito Brasileiro, por entender suficientemente comprovados os fatos articulados na denúncia (fls. 202/204).

A Defesa, por sua vez, pleiteia a absolvição do acusado por insuficiência probatória, sustentando que houve nulidade em razão da leitura do Boletim de Ocorrência em audiência, bem como em face da atuação irregular dos guardas civis municipais. De forma subsidiária, requer a aplicação da pena no patamar mínimo legal e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. No mais, pugna pela remessa dos autos ao Ministério Público para apuração do crime de abuso de autoridade cometido pelos guardas civis municipais (fls. 216/219).

Em contrarrazões, manifesta-se a Promotoria de Justiça pelo não provimento do recurso defensivo (fls. 225/228) e a Defesa pelo improvimento do recurso ministerial (fls. 209/211).

A douta Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do Dr. Rodrigo César Rebello Pinho, opina pelo não provimento dos apelos (fls. 237/242).

É o breve relatório.

Os recursos não comportam provimento.

O réu foi denunciado pelo d. juízo *a quo* porque, no dia 1º de janeiro de 2022, entre Indaiatuba e Capivari, portava uma arma de fogo e munição de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Também foi denunciado porque, nas mesmas circunstâncias de tempo e local, conduziu veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool.

Narra a denúncia que o acusado ingeriu bebida alcoólica e conduziu o automóvel *Chevrolet/Corsa Wind*, placas DAY-7842, com a capacidade psicomotora alterada. Sua irmã acionou guardas civis municipais solicitando auxílio em razão de o réu ter saído com o veículo alterado pela ingestão de bebida alcoólica e em poder de uma arma de fogo.

Os agentes públicos o localizaram e houve perseguição. Na entrada da cidade, o réu perdeu o controle do veículo e colidiu contra placas de sinalização. Em seguida, os

guardas civis localizaram a arma de fogo da marca *Taurus*, calibre 38, n. 1802510.

Primeiramente, entendo que as alegações de nulidade da Defesa se confundem com o mérito e serão com ele analisadas.

A materialidade do crime de porte ilegal de arma de fogo restou bem demonstrada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 01/07), pelo boletim de ocorrência (fls. 08/10), pelo auto de exibição e apreensão (fls. 11/12), pelo laudo pericial (fls. 88/90), bem como pela prova oral produzida.

A autoria delitiva, por sua vez, também é inconteste.

O acusado negou os fatos que lhe foram imputados em juízo, afirmando que os guardas civis municipais efetuaram disparo de arma de fogo em sua direção e colidiu contra a sinalização. No mais, negou ter feito uso de bebida alcoólica e disse que não portava arma de fogo (mídia digital).

A despeito da negativa do réu quanto ao porte de arma de fogo, é certo que os guardas civis municipais narraram sob o crivo do contraditório que um familiar acionou os agentes públicos informando que ele estava em um veículo armado e um pouco alterado e, com isso, buscaram por ele. O acusado não atendeu à ordem de parada, imprimindo alta velocidade no automóvel. Ele foi visto com uma arma de fogo no painel do veículo, razão pela qual foi realizado disparo contra o pneu do

automóvel e ele perdeu o controle, gerando colisão na sinalização. Durante a revista, foi localizada uma arma de fogo municada no carro (mídia digital).

Nesse ponto, ressalto que não vislumbro qualquer nulidade na oitiva dos guardas civis municipais, uma vez que eles prestaram depoimentos em juízo oralmente de forma livre, cabendo salientar, ainda, que consultas a apontamentos são permitidas pelo artigo 204, do Código de Processo Penal.

No mais, anoto que a atuação dos guardas civis se deu de forma regular, na medida em que procederam à abordagem do réu após terem recebido informações no sentido de que ele estava conduzindo veículo automotor alterado e em poder de arma de fogo. Quando da aproximação dos agentes públicos, ele passou a mexer na arma, o que ensejou o disparo do agente público.

Nota-se, portanto, que os guardas civis municipais atuaram no presente caso em razão do estado de flagrância que o acusado se encontrava e não há que se cogitar em abuso de autoridade, como pretende a Defesa.

Associado a isso, é certo que a arma de fogo foi devidamente apreendida e periciada, tendo sido constatada a sua aptidão para disparos (fls. 11/12 e 88/90).

Assim, considerando que a arma de fogo foi encontrada no veículo do acusado, era mesmo de rigor a sua condenação como incurso no artigo 14, da Lei n. 10.826/2003.

Valoradas as provas produzidas sob o crivo do contraditório, verifica-se que são idôneas, coesas e harmônicas, bem como estão em consonância com os elementos de informação colhidos durante a fase policial, de modo que suficientes para fundamentar o édito condenatório.

Por outro lado, entendo inviável a condenação do acusado quanto à prática do crime previsto no artigo 306, *caput*, do Código de Trânsito Brasileiro.

Isso porque, como bem destacado pelo d. juízo *a quo* "o laudo pericial de fls. 64/66, referente a embriaguez atestou negativo: *'não embriagado(a), alcoolemia < 2 dg/l', respondendo afirmativamente ao quesito 'há sinais indicativos de que o examinado está sob efeito de álcool e/ou substâncias psicoativas.'* Aparentemente, tal resposta encontra-se com erro material, já que o quesito seguinte está respondido como *'prejudicado'.*" (fls. 185).

No mais, ainda que o guarda civil municipal Josué tenha alegado em juízo que foi "impossível falar com o réu porque ele estava totalmente embriagado" (mídia digital), é certo que o guarda civil municipal Paulo narrou sob o crivo do contraditório que o acusado estava "desnortado em razão da batida do veículo" e exalava apenas "um pouco" de odor etílico (mídia digital).

Desta forma, diante do resultado negativo do exame pericial e da ausência de constatação de forma clara pelos agentes públicos de eventual embriaguez do réu, não há nos

autos provas aptas a concluir, com a certeza necessária, que ele conduziu veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool.

Assim, deve ser mantida a absolvição do réu quanto ao crime previsto no artigo 306, *caput*, do Código de Trânsito Brasileiro, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Confirmado o mérito da sentença condenatória, passo à análise da dosimetria da pena.

A pena-base foi corretamente majorada em 1/6, em razão da maior reprovabilidade da conduta do réu, que a portava municida. Ausentes agravantes e atenuantes, bem como causas de aumento ou diminuição de pena, a reprimenda se tornou definitiva em 02 anos e 04 meses de reclusão e pagamento de 11 dias-multa, no valor unitário mínimo legal.

Devido ao *quantum* da pena aplicada, aliado à primariedade do réu, foi fixado o regime inicial aberto para cumprimento da reprimenda, nos termos do que dispõe o artigo 33, parágrafo 2º, alínea "c", do Código Penal.

No caso em apreço, presentes estão os requisitos do artigo 44, do Código Penal, porquanto o acusado é primário e não se trata de crime praticado com violência ou grave ameaça.

Presentes, portanto, os requisitos estabelecidos no artigo 44, do Código Penal e por ser medida socialmente recomendável, a pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de um salário-mínimo.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento aos recursos ministerial e defensivo, subsistindo, na íntegra, a r. sentença de primeiro grau.

LEME GARCIA

Relator